



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002363-89.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MARIA CRISTINA DE GOIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002363-89.2022.8.26.0286

Comarca:ITU – 1ª Vara Cível

Juiz: Andrea Leme Luchini

Apelante: Maria Cristina de Gois Santos

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS INSCRIÇÕES ANTERIORES. FATO QUE DESCARACTERIZA O DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVEDORA CONTUMAZ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Já se encontra pacificado o entendimento de que a existência de anotações anteriores em serviço de proteção ao crédito descaracteriza o dano moral. Além disso, observa-se que a autora não comprovou a ocorrência de eventual questionamento das outras inscrições precedentes, existentes em seu nome. 2. A apelante praticou conduta que implica violação ao dever de lealdade processual, de onde advém a aplicação da sanção respectiva. 3. Diante desse resultado, e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa.

Voto nº 59.345

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com inexigibilidade de débito proposta por MARIA CRISTINA DE GOIS SANTOS em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para “a) *declarar a inexistência dos débitos indicados na inicial, que perfazem o total R\$ 3.471,29 (três mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), apontados pela ré no cadastro do SCPC (pgs. 188/190); b) determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida aqui discutida. Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão em iguais proporções com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC), com a ressalva do artigo 98, §§ 2º e 3º com relação à autora que milita sob o auspício da gratuidade processual*” (fls. 201-202).

Inconformada, apela a autora, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante da ocorrência do ilícito.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo em favor da autora.

É o relatório.

2. Atualmente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “*Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE*” editou o Comunicado CG nº 02/2017, com orientações dirigidas aos Juízes de Direito para enfrentamento da questão:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando como botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir

se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Cabe desde logo afirmar que não existe a possibilidade de se impor à parte que apresente procuração com firma reconhecida, pois a lei processual não mais exige essa providência.

No entanto, diante da dúvida surgida, tem o juiz o poder-dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória*”.

Diante disso, foi determinado o comparecimento pessoal da parte autora para a colheita das informações necessárias (fls. 251), sendo a determinação atendida (fls. 261/262), comparecendo a autora junto ao cartório desta C. 31ª Câmara, em 18 de novembro de 2024, ocasião em que apresentou documento comprobatório de seu atual endereço de residência, Rua Atibaia, 28, Cidade Nova I, Itu/SP (fls. 262). Neste ponto, faz-se necessária uma observação.

Em pesquisa efetuada no site do TJSP, verificou-se a existência de outra ação interposta pela autora, em 17 de outubro de 2024, autos nº 1007674-45.2024.8.26.0010, perante o Foro Regional do Ipiranga, na qual há a indicação de pelo menos dois endereços de residência da autora, ambos localizados na mesma região em que se originaram os débitos reportados como desconhecidos na inicial, sendo eles: Rua São Simão, nº 11, Heliópolis, São Paulo/SP, fatura de consumo de água e

esgoto emitida em 19 de outubro de 2024 (fls. 61) e Rua da Mina, 39, Vila Heliópolis/SP, fatura de cartão de crédito com vencimento para 01 de fevereiro de 2024 (fls. 71 e 74).

A par da ausência de impugnação da demandada quanto à inexistência dos débitos, deve-se reconhecer a evidente má fé processual da parte autora, que está a litigar de forma temerária com o propósito de obter vantagem indevida para si, ao indicar, na mesma ocasião (outubro/novembro de 2024) endereço distante e diverso, na cidade de Itu/SP, como sendo de sua residência, apesar de residir em outro município, Vila Heliópolis/São Paulo (Rua São Simão, nº 11), com a finalidade de amparar o desconhecimento do débito, originado na mesma localidade (Heliópolis) em que reside com sua filha (fl. 117 - autos nº 1007674-45.2024.8.26.0010). Vale observar que a autora se recusou ao cumprimento da determinação judicial de fls. 144, deixando de apresentar comprovantes de endereço relativos ao período de 2018/2021.

Essa atitude adotada pela autora, ao afirmar desconhecer a origem do débito ou mesmo da contratação, indicando endereço diverso daquele no qual efetivamente reside, acabou por induzir em erro o d. Juízo de origem, o que caracteriza, na forma do art. 80, II, III e do CPC, a litigância de má-fé.

E, a conduta processual de alterar a verdade dos fatos configura uma situação de verdadeiro abuso e deslealdade processual por parte da demandante, a justificar a imposição de penalidade nos termos do art. 81 do CPC, que deve ser fixada em 5% sobre o valor dado à causa, cabendo observar que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe forem impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

Prosseguindo, extrai-se da petição inicial o relato de que a autora foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado ao tentar realizar uma compra a prazo. Afirma desconhecer o débito que lhe foi imputado, sendo indevida a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A ré, ao se defender, afirmou que os débitos se referem a contratações anteriores formalizadas pela autora, inicialmente no endereço localizado na Rua São Luta Popular, 130, casa 3, no bairro Cidade de Nova Heliópolis, São Paulo/SP, tendo as negativações sido realizadas de forma regular e em exercício de um direito de credor, ausentes falhas na prestação dos serviços. Afirma a preexistência de negativações do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, pugnando pela improcedência da ação.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos e a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Apenas a autora recorreu, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No caso em exame, não há fundamento para admitir a ocorrência de dano moral.

Isso porque restou incontroversa a existência de diversas negativações preexistentes do nome da autora, inseridas como anotações negativas nos cadastros do SCPC e SERASA (fls. 188/189).

Já se encontra pacificado o entendimento de que não há caracterização do dano moral se existente anotação anterior, matéria objeto

da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Com efeito, uma vez que já havia diversos registros desabonadores em relação à autora, independentemente da irregularidade da inserção do débito aqui questionado, o fato é que a negativação ocorreu quando já pendente outra inscrição por inadimplemento, o que, nos termos da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, exclui o dever de indenizar.

Examinando-se os acórdãos paradigmas que ensejaram a edição da referida súmula, constata-se que adotam a tese: *“quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”*¹.

Da mencionada Súmula se infere, portanto, de forma clara, que anterior registro constitui óbice ao reconhecimento do direito de haver indenização por dano moral, vez que ostenta o atributo de presunção de legitimidade, e a apelante não produziu prova alguma em sentido contrário quando do ajuizamento da presente demanda, ônus esse que lhe competia.

Deste modo, dada a legitimidade da anotação de inadimplemento existente quando do registro dos débitos aqui discutidos, não é possível o acolhimento da pretensão indenizatória.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência:

1 - REsp 1.002.985/RS 2ª Seção Rel. Min. ARI PARGENDLER.

“DANO MORAL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Alegação de indevida inscrição do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Existência de restrição cadastral precedente. Danos morais indenizáveis não configurados. Falta de prova de que tenha a autora impugnado judicialmente e de modo fundamentado o registro desabonador ainda ativo ao seu nome. Aplicabilidade ao caso da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a inexistência da dívida. Sentença mantida. Recurso improvido.”²

“Apelação - Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais - Procedência parcial - Dívida inserida equivocadamente pelo réu nos órgãos de proteção ao crédito pelo período de três dias - Descabimento da indenização por danos morais, posto que a autora é devedora contumaz - Súmula 385 do STJ - Mero aborrecimento - Abalo de crédito não configurado no caso - Recurso provido.”³

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral - Inserção indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida não reconhecida - Imutabilidade do capítulo da r. sentença que reconheceu a inexistência do débito anotado pela ré - Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça também às hipóteses em que a ação declaratória de inexistência ou inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral é ajuizada contra aquele que indevidamente promoveu (o fornecedor de produtos ou serviços) a inserção do nome do suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito - Histórico de inadimplência - Dano moral não configurado - Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal

2 - TJSP Ap. 1018880-74.2020.8.26.0405 19ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA J. 12.01.2022.
3 - TJSP Ap. 1008054- 94.2021.8.26.0003 14ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA J. 12.01.2022.

*de Justiça - Indenização indevida - Hipótese de sucumbência recíproca
- Incidência do art. 86, caput, do CPC - Procedência em parte mantida
- Recurso improvido.”⁴*

“Apelação - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório - Dano moral - Descabimento - Conquanto não se discuta que a indevida anotação de restrição creditícia seja passível de gerar dano de ordem moral, falece, na espécie, justa causa para o pedido indenizatório formulado, em razão da coexistência, à época, de outras restrições Súmula nº 385, do E. Superior Tribunal de Justiça - Recurso a que se nega provimento.”⁵

Ressalta-se, por oportuno, que a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.386.424/MG, sendo Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu, com caráter repetitivo, que:

“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.”

Assim sendo, não existe fundamento para admitir a ocorrência de dano moral, não comportando acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença, observada a imposição de penalidade por litigância de má-fé à autora, no importe de 5% sobre o valor da causa.

Por fim, diante do resultado deste julgamento, e em atenção à norma do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar a base de cálculo da verba honorária

4 - TJSP Ap. 1044394- 98.2020.8.26.0576 20ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. CORREIA LIMA J. 11.01.2022.

5 - TJSP Ap. 1110693-69.2016.8.26.0100 16ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO J. 15.12.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

sucumbencial fixada na sentença, em desfavor da parte autora, para 12% do valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator